



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097400-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO DE SOUZA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45407 – Digital
AGRV.Nº: 2097400-09.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível Central)
AGTE. : Ricardo de Souza
AGDO. : “Banco Daycoval S.A.”
INTERDA.: “Autmax Ferramentaria Ltda. EPP”

Execução – Desbloqueio de ativos financeiros – Carta de citação do agravante que foi enviada para endereço diverso daquele informado na cédula de crédito bancário - Arresto previsto no art. 830 do atual CPC que, realmente, foi prematuro – Caso em que, todavia, com o comparecimento espontâneo do coexecutado, a insurgência contra a falta de tentativa válida de citação anteriormente ao arresto/bloqueio fica prejudicada, diante do não pagamento do débito, na forma do art. 829, “caput”, do atual CPC.

Execução – Desbloqueio de ativos financeiros – Agravante que fundamentou o pedido de desbloqueio apenas no fato de que não houve citação regular prévia, não havendo alegado qualquer causa de impenhorabilidade – Resultado do bloqueio que nem sequer consta dos autos, não se sabendo qual o montante que foi constrito - Possibilidade, ademais, de o agravante postular ao juízo de origem a substituição dessa contrição por outro bem, nos termos do art. 847 do atual CPC, ou discutir eventual impenhorabilidade da verba constrita - Inviabilidade de que sejam decretadas a nulidade do arresto e a liberação das quantias penhoradas em prol do agravante – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 14/18), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de “Crédito Livre – Fundo Garantidor para Investimentos (FGI)” (fl. 42), que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse determinado o desbloqueio dos ativos financeiros de sua titularidade, considerando-se a nulidade de sua citação (fls. 79/81, 92), ao abrigo dessa fundamentação:

“A nulidade da citação, em razão da divergência entre o endereço constante da cédula de crédito bancário e aquele indicado na peça inicial, ficou suprida com o comparecimento espontâneo do executado.

Assim, ausente pagamento, tampouco comprovação de impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio” (fl. 96).

Sustenta o agravante, coexecutado na aludida ação, em síntese, que: o arresto deferido é nulo, visto que a tentativa de sua citação se deu em endereço diverso do seu; o art. 830 é aplicável quando a tentativa de citação do executado se dá no seu efetivo endereço, o que não ocorreu na espécie; deve ser reconhecida a nulidade do arresto, determinada a cessação do bloqueio de forma reiterada (“teimosinha”) e liberada em seu favor a quantia bloqueada (fls. 3/9).

Houve preparo do agravo (fls. 10/11).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Com efeito, consta da cédula de crédito bancário que ampara a execução o endereço da empresa executada como sendo na Av. 12, nº 2374, Rio Claro/SP, CEP 13503-019, o endereço do agravante como sendo na Av. 70, nº 1467, Rio Claro/SP, CEP 13506-450 (fl. 42).

Conforme se infere do aviso de recebimento da carta de citação liberado nos autos principais em 1.2.2025, a tentativa de citação do agravante deu-se na Av. 12, nº 2374, Rio Claro/SP, CEP 13506-450, tendo sido infrutífera e indicada como “motivo de devolução” a informação de que “não existe o número” (fl. 78).

Efetivamente, a carta de citação foi enviada para endereço diverso daquele informado na cédula de crédito bancário (fl. 42).

Logo, o arresto previsto no art. 830 do atual CPC, realmente, foi prematuro.

Todavia, com o comparecimento espontâneo do executado, ora agravante, nos autos principais, a insurgência contra a falta de tentativa válida de citação anteriormente ao arresto/bloqueio ficou prejudicada, diante do não pagamento do débito, na forma prevista no art. 829, “caput”, do atual CPC.

O agravante, por outro lado, fundamentou o pedido de desbloqueio da verba constricta apenas no fato de que não houve citação regular prévia, não havendo alegado qualquer causa de impenhorabilidade (fls. 79/81, 92).

Aliás, o resultado do bloqueio Sisbajud nem sequer consta dos autos principais, não se sabendo ainda qual o montante que foi bloqueado.

Nada impede, ademais, que o agravante pleiteie a substituição dessa constrição por outro bem, nos termos do art. 847 do atual CPC, ou discuta eventual impenhorabilidade da verba constricta no juízo de origem.

Inviável, em suma, reconhecer-se “a nulidade da medida de arresto”, com a consequente “cessação da aplicação da teimosinha e liberação” das “quantias penhoradas” em prol do agravante (fl. 9).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 96).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator